

ACÓRDÃO

TC-010276.989.25-8 (ref. TC-018894.989.16-9) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Merlos Jr. Empreendimentos Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos para adequação, implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Edson Nasser dos Santos (Secretário Municipal) e Thiago Silva (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/05/25, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Evilazio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Jaimison Alves dos Santos (OAB/SP nº 326.731), Vagner Elias Henriques (OAB/SP nº 279.692) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESGUARDADOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. MULTAS CONTRATUAIS NÃO APLICADAS. OMISSÃO INJUSTIFICADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA EFETIVA NA TENTATIVA DE REAVER O CRÉDITO DA MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CANCELAR A DETERMINAÇÃO DE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e

Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 29 de outubro de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário da Prefeitura de Arujá e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo a decisão de primeiro grau pela irregularidade da execução do contrato nº 2.800/2016, firmado entre a municipalidade e Merlos JR Empreendimentos Ltda., porém, cancelando a determinação de ciência ao Ministério Público do Estado.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm